



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0043844-97.2023.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é peticionário NILSON FERREIRA DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente o pedido revisional.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0043844-97.2023.8.26.0000

Peticionário: Nilson Ferreira de Medeiros

Origem: Vara Criminal da Comarca de Araras

Voto nº 37775

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Peticionário busca revisão criminal contra decisão condenatória transitada em julgado, alegando prova ilícita e ausência de provas sobre a propriedade das drogas. Condenação inicial de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade da atuação da guarda civil na diligência que resultou na apreensão das drogas e (ii) a credibilidade das provas testemunhais apresentadas.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal e a Lei nº 13.022/14 conferem poder de polícia à guarda civil, legitimando sua atuação no caso.

4. As provas testemunhais, apesar de pequenas contradições, são consideradas consistentes e corroboram a responsabilidade do réu pelas drogas apreendidas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional improcedente.

Tese de julgamento: 1. Guardas civis possuem poder de polícia para atuar em casos de flagrante. 2. Pequenas contradições em depoimentos não invalidam a prova testemunhal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 144, § 8º; Lei nº 11.343/06, art. 33; Lei nº 13.022/14, arts. 3º, III, e 5º, IV.

Jurisprudência Citada:

STF, ADPF 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 19/11/2021 para a Acusação e, em 14/12/2021², para a Defesa, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Primeira Instância, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

O peticionário é assistido pela Defensoria Pública, sendo dispensada a procuração.

A r. sentença³ proferida em 24 de agosto de 2010 foi mantida pelo v. acórdão da egrégia 1ª Câmara de Direito Criminal⁴, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1500958-31.2019.8.26.0038, que sob a Relatoria do i. Desembargador Alberto Anderson Filho, negou provimento ao recurso.

O peticionário, em apertada síntese, pleiteia o reconhecimento da prova ilícita decorrente da atuação indevida da guarda civil que não poderia ter feito a diligência. No mérito pediu a absolvição alegando divergência nas versões apresentadas pelas três testemunhas ouvidas em juízo e que não havia prova sobre a propriedade das drogas pelo réu.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento da revisão criminal.

É o relatório

Importante discutir para que se evite eventual alegação acerca do poder de polícia dos guardas civis.

¹ Folhas 283 dos autos de apelação nº 1500958-31.2019.8.26.0038.

² Folhas 288 dos autos de apelação nº 1500958-31.2019.8.26.0038.

³ Folhas 200 dos autos de apelação.

⁴ Folhas 271 dos autos de apelação.

⁵ Folhas 32.

O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal preceitua que: *“A segurança pública, dever do Estado, direto e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*

Logo se verifica que a Constituição Federal não retira dos membros da Guarda Civil Municipal a condição de agentes de autoridade, legitimados a praticar atos de defesa à sociedade, inclusive em situações análogas às da espécie, qual seja, prender em flagrante e acompanhar a mercancia de drogas.

Ademais, o Estatuto dos Guardas municipais (Lei nº 13.022/14) trata da possibilidade de patrulhamento preventivo (artigo 3º, III) e da colaboração integrada com os demais órgãos de segurança pública (artigo 5º, IV). Portanto, lhes foi conferido poder de polícia, o que legitima tal atuação.

Neste sentido é inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Outrossim, especificamente quanto aos guardas civis, incide a inteligência da Lei n. 13.022/14, que amplia a restrita interpretação que se havia do art. 144, §8º, da Constituição Federal, dando-lhes, dentre outras competências específicas, as funções de colaboração na apuração penal e na defesa da paz social. Logo, as Guardas Municipais (guardas civis) estão investidas na incumbência da garantia da paz social, atuando na prevenção da prática de crimes, podendo, inclusive, atuar de forma a impedir a sua ocorrência, ou no caso de flagrante, conferir meios para subsidiar a apuração do fato criminoso. Precedentes do STJ”⁶.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vetou a possibilidade de se excluir o poder de polícia dos guardas municipais:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA.
ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO
DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE**

⁶ STJ – HC 290.371/SP – Rel. min. Moura Ribeiro – Quinta Turma – j. 27.05.14

*SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao , com CONGRESO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO** aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 **DECLARANDO INCONSTITUCIONAL** todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”⁷.*

Portanto, tem a guarda municipal poder de polícia para atuar no presente caso.

No mais, sustentou a defesa não haver prova de que as drogas apreendidas nas proximidades eram de propriedade do acusado.

Dúvida não há com relação à responsabilidade do réu pelas 6 porções de cocaína que foram localizados em vistoria realizada pelas proximidades da

⁷ STF – ADPF 995 – Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023

abordagem.

Segundo prova oral, as referidas porções foram localizadas à distância de cerca de 3 metros do local onde o réu foi avistado e essas porções eram idênticas às encontradas com o acusado.

E, conforme mencionado por um dos guardas municipais, a denúncia anônima recebida afirmou que o acusado, pessoa já conhecida dos meios policiais, estava traficando no local dos fatos.

Portanto, pelas circunstâncias do fato apresentadas, incontestemente que o réu era o responsável pelos entorpecentes apreendidos.

Por fim, alegou a defesa a ocorrência de divergências nos relatos das testemunhas.

Com efeito, um dos guardas civis teria dito que a denúncia dizia que traficantes estariam num determinado endereço em atividade ilícita, ao passo em que o outro afirmou que a informação anônima informou o nome do acusado, pessoa já conhecida dos meios policiais.

A divergência em nada fragiliza a prova, porque restou uníssona a prova no sentido de que o réu foi visto no local apontado e ao lado de uma outra pessoa em movimentação típica da traficância. E com a aproximação da equipe, ambos correram, sendo o acusado perseguido e detido por um dos guardas civis, enquanto Daniel, a outra pessoa, foi detida por outro guarda municipal e a ele confidenciou que estava ali para adquirir droga do acusado. E, de fato, com o réu foram apreendidas porções de droga e mais a quantia de R\$ 10,00 que foi entregue por Daniel.

A existência de pequenas contradições acerca de detalhes secundários do fato não desacredita a prova oral, ao contrário, lhe dá credibilidade.

Como ensina ALBERTO PESSOA⁸, “*não pode, pois, o facto de se ter verificado a exactidão de um certo número de afirmações bastar para garantir a verdade de todo um depoimento; nem, pelo contrário, uma afirmação, que se demonstrou ser errônea, servir de argumento para invalidar todas as declarações dum depoente, como é uso e costume fazer-se*”.

Ademais, “*não se pode exigir a mesma certeza em todas as matérias (Aristóteles deixou dito na Ética a Nicômano: 'não se pode procurar igual precisão em todas as coisas, mas, ao contrário, em cada caso particular, tender à exatidão que comporta a matéria tratada, e somente na medida apropriada à nossa Investigação')*. Por isso, prossegue São Tomás, os atos humanos, a que voltam os juízos testemuniais, tendo por objeto coisas contingentes e variáveis, não permitem aos testemunhos o papel de gerar uma certeza demonstrativa; e bastante, isto sim, a certeza provável, que alcance a verdade na maioria dos casos (ut in pluribus veritatem attingat)”⁹.

Por fim, como afirmado por S. TOMÁS DE AQUINO¹⁰, “*nada obstante, ainda que não se possa lograr a certeza infalível em tal matéria, não se pode desprezar-se a certeza provável que pode nascer da declaração de duas ou três testemunhas*”.

Assim é certo que pequenas contradições num testemunho não o desqualificam ou o desmerecem. Ao contrário, servem até para conferir-lhe maior valor probatório, embora não se possa afirmar a ocorrência da “*certeza infalível*”.

Neste sentido como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*os depoimentos das vítimas e policiais merecem integral credibilidade, haja vista inexistir, nos autos, qualquer elemento de prova apto a infirmar sua força de convicção, observando-se que pequenas contradições são ínsitas à prova oral e não a maculam*”¹¹.

Igualmente o E. Pretório Excelso:

“PROVAS DO FATO. A AUTORIA ESTÁ SOBEJAMENTE PROVADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. AS PROVAS TESTEMUNHAIS SÃO HARMÔNICAS EM ATESTAR A PRÁTICA DO ATO. AS PEQUENAS CONTRADIÇÕES SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RELEVANTES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO. EM

⁸ A prova testemunhal – 3ª edição – Imprensa da Universidade – Coimbra – 1931 – p. 26.

⁹ TACrim/SP – rel. Ricardo Dip – RJD 24/343.

¹⁰ Suma Teológica – IIa. – IIae. – q. 70 – art. 2º – ad 1ºm.

¹¹ STJ - HABEAS CORPUS nº 183.128 – SP – rel. Min. Jorge Mussi – DJ 07/04/2011.

RELAÇÃO À COR DA MOTOCICLETA, NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, POIS A DEPOENTE AFIRMOU NÃO SE RECORDAR (FL. 104). SOBRE ESTAR, OU NÃO, O AUTOR DO FATO, DE CAPACETE, O DEPOIMENTO DA VÍTIMA (FL. 96) NÃO PODE SER CONSIDERADO CONTRADITÓRIO COM O DA TESTEMUNHA QUE NÃO A ACOMPANHOU POR TODO O TEMPO. SENTENÇA QUE SE CONFIRMA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4 - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO." ¹²

Assim, afasta-se a alegação de defesa de que as provas não merecem credibilidade pelas pequenas contradições que eventualmente apresentem.

Quanto ao depoimento do usuário abordado, por certo que Daniel, em juízo, apresentou outra versão e não confirmou a narrativa apresentada perante a Autoridade Policial no sentido de que estava ali para comprar cocaína do réu e que já havia entregado a quantia de R\$ 10,00 quando a guarda municipal apareceu no local.

Perfeitamente comum a mudança nos relatos e isso ocorre por medo de eventual represália.

No entanto, a versão extrajudicial de Daniel foi corroborada pelos depoimentos dos guardas municipais.

Portanto, diante do robusto acervo probatório, de rigor é a manutenção do decreto condenatório.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹² STF - ARE 861014 AgR/DF – rel. Min. Luiz Fux – Primeira Turma – j. 24.03/2015.